



MINISTÉRIO DA FAZENDA

V.S.S./.

Sessão de 21 de novembro 89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.416

Recurso nº 95.376 - IRPJ EX. de 1984 e 1987

Recorrente QUEBRACHO MARRUCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TANINO

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não estão devidamente comprovados constituem indícios veement^{es} de omissão de registro de receita, sujeitando-se a tributação. É de se excluir da tributação os valores comprovadamente ingressados, com origem comprovada.

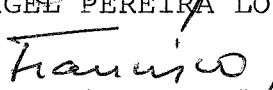
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUEBRACHO MARRUCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TANINO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de NCz\$ 150,00 (Cz\$ 150.000,00), no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

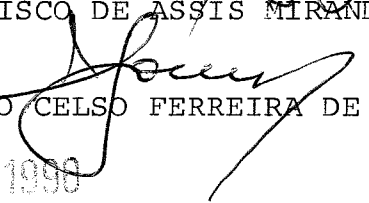
Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-001.487/88-41

RECURSO Nº: 95.376

ACÓRDÃO Nº: 101-79.416

RECORRENTE: QUEBRACHO MARRUCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TANINO

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 89, lavrada em 17/11/88, no qual foram apuradas as irregularidades assim descritas:

Exerc. de 1984, período-base de 1983:

Omissão de receita operacional pela falta e ou insuficiência de comprovação da origem e efetividade de ingresso de numerário na empresa, com documentos hábeis e idôneos, concidentes em datas e valores, relativamente a empréstimos efetuados pela sócia NAIR THOMAS BARBOSA.

Total tributado = Cr\$ 9.519.885

Exerc. de 1987, período-base de 1986:

Idem idem.

Total tributado = Cz\$ 199.000,00

Na impugnação interposta contra o lançamento fiscal a interessada alega ser o mesmo improcedente eis que não praticou qualquer ato passível de caracterizar a pretendida omissão de receita.

Relativamente ao exerc. de 1984, período-base de 1983, tornara-se difícil a comprovação da origem do numerário suprido, em consequência do tempo decorrido, restando porém provado o ingresso do numerário.

Para comprovar os suprimentos realizados no exercício de

7. 11/4

Acórdão nº 101-79.416

1987, período-base de 1986, junta os seguintes documentos:

- a) Cópia do extrato de c/corrente de Nair Thomaz Barbosa, do Banco Itaú S.A., onde se demonstra um saque de Cr\$ 6.000.000, efetuado em 06/01/86, coincidente portanto em data e valor com o depósito efetuado na empresa;
- b) Cópia do extrato de c/corrente da mesma sra., também do Banco Itaú S.A., onde se demonstra um saque de Cz\$ 9.000,00, efetuado em 30 de maio de 1986, coincidente portanto em data e valor com o depósito efetuado na empresa, restando comprovar naquela data, apenas a importância depositada de Cz\$ 34.000,00;
- c) O valor de Cz\$ 150.000,00 levado a crédito da c/corrente em julho de 1986, é representado por ordem de pagamento oriunda de S. José do Rio Preto, cujo comprovante é carreado aos autos.

Pela decisão de fls. 104/106, o julgador de 1º grau indeferiu a Impugnação, sob o fundamento de que nenhum documento foi juntado à Impugnação que pudesse elidir o lançamento.

Segue-se o recurso de fls. 109/112, onde a interessada reproduz em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória, postulando pela reforma da decisão de 1ª instância.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.416

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

Os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas e dirigentes, ou por titular de empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos, aumento de capital, ou semelhantes, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem indubitavelmente precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos que, se não forem documentadas, mediante prova instrumental, material, idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa e desse modo desviada da incidência tributária do imposto de renda devido pela pessoa jurídica. Ambas as condições devem ser satisfeitas, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal, não só a respeito de onde provêm os recursos escriturados por créditos de suprimentos de caixa, aumento de capital em dinheiro, etc. e a maneira como eles se transferiram de um para outro patrimônio.

Não havendo prova documental da operação prévia mostrando a maneira como a capacidade econômico-financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis no momento da feitura do crédito, em realidade nada se comprova quanto a origem dos recursos creditados.

Na espécie dos autos admite a recorrente que em relação ao exercício de 1984, período-base de 1983, tornou-se difícil a comprovação da origem do numerário, porém comprovou o seu ingresso na empresa.

No que concerne aos suprimentos contabilizados no ano-base de 1986, exerc. de 1987, verifica-se que em 18/07/86, foi creditado à sócia Nair Thomas Barbosa, o valor de Cz\$ 150.000,00. O ingresso

17.07.86, Nair Thomas Barbosa, 150.000,00

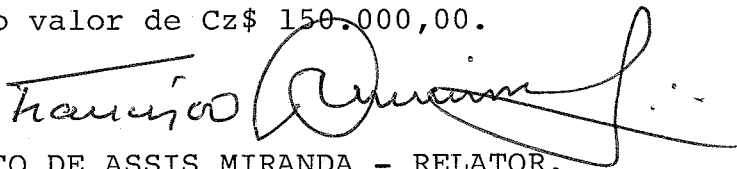
17/7/86

Acórdão nº 101-79.416

desse numerário está comprovado pelo documento de fls. 109, pelo qual o BRADESCO credita à empresa pelo mesmo valor referente a depósito feito por Nair Thomaz Barbosa. Quanto à origem dessa disponibilidade da sócia, encontramos-la no Compromisso Particular de Venda e Compra de uma propriedade agrícola (fls. 71/74), por onde se vê que como uma das promitentes vendedoras, referida sócia recebeu em 07/06/86, pelo cheque nº 782651, o valor de Cz\$ 455.000,00. Com essa disponibilidade pôde fazer o suprimento no mês seguinte.

Quanto aos demais suprimentos realizados no ano-base de 1986, por serem anteriores à data de 07/06/86, o valor recebido não se presta para comprovar a origem.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação no exerc. de 1987, período-base de 1986, o valor de Cz\$ 150.000,00.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.